

A. I. N° - 180459.0021/06-0
AUTUADO - JP TINTAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/05/2006, para constituir o crédito tributário, no valor de R\$ 13.196,77, em decorrência:

1- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$11.819,53, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

2- Multa no valor de R\$1.377,24, em razão de ter dado entrada no estabelecimento mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 143/147, impugnando o lançamento tributário, alegando que todas as notas fiscais foram escrituradas e todos os impostos foram recolhidos.

Na informação fiscal, fl. 155, o autuante ressalta que o autuado não acostou nenhum documento em sua defesa para comprovar que as notas foram escrituradas e que o imposto foi recolhido.

Destaca que, antes da lavratura do Auto de Infração, apresentou ao autuado todo material levantado, concedendo o prazo para que fosse verificado algum eventual erro, não tendo sido encontrado nenhuma falha no levantamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades. Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável e sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%.

Em sua defesa o autuado simplesmente diz que todas as notas foram escrituradas e todos os impostos foram recolhidos, sem apresentar qualquer elemento para comprovar sua alegação, sem nem mesmo indicar qual teria sido o número do livro e da folha que teria escriturado os referidos documentos fiscais.

Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ressalto que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação, apesar de ter recebido cópia do demonstrativo de folhas 08 a 13 e de todas as notas fiscais de folhas 14 a 94, conforme recibo firmado à folha 13 dos autos do PAF. Taís demonstrativos e notas fiscais comprovaram a existência das infrações apontada na ação fiscal em lide.

No tocante a infração 01, o artigo. 371, do RICMS/97, determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Logo restou caracterizada a infração em tela.

Em relação a infração 02, o inciso XI, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 1%, do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço não tributável, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 1%, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada à Infração 02.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0021/06-0, lavrado contra **JP TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.819,53**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.377,24**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR